



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

Autos n° 0700949-74.2019.8.02.0037

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: José Márcio Barros Pereira

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por JOSÉ MÁRCIO BARROS PEREIRA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos já devidamente qualificados nos autos.

Afirma o autor que em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 22 de setembro de 2019, foi acometido por sequelas, tornando-o incapacitado para exercer atividades habituais por 90 (noventa) dias.

Pugnou pela concessão do benefício da justiça gratuita e, no mérito, pela condenação da ré ao pagamento da indenização no percentual de 70% do montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Juntou documentos de fls. 06/24.

Citada, a parte demandada apresentou contestação à fls. 29/38, na qual suscitou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, afirmou não haver prova do nexo causal entre o acidente e a lesão indicada pelo autor em sua inicial e que os valores correspondentes à indenização de observar a proporcionalidade do grau de invalidez .

Por ordem deste Juízo, foi realizada perícia cujo laudo foi juntado à fls. 119/120, com manifestação das partes à fls. 124/125 e 126/127.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Não há o que se falar em carência pela falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida, uma vez que a ausência de pedido administrativo não impede o acesso direto ao judiciário em busca da pretensão, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Preliminar rejeitada.

No mais, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual e inexistindo quaisquer irregularidades a suprir, passo ao exame do mérito.

A ação é parcialmente procedente.

Sustentou a ré que para pleitear indenização do seguro DPVAT, seria imprescindível a juntada de laudo conclusivo do IML.

Porém, o laudo do IML é, na verdade, apenas mais um meio probatório que deve ser analisado para o deslinde da causa, não sendo, assim, “documento indispensável para a propositura da demanda”.

Destarte, a demanda pode ser admitida sem a juntada do laudo a que a ré faz referência, sendo que sua ausência será valorada quando da análise do pedido, junto com todo o acervo probatório produzido.

Pois bem.

Da análise da documentação acostada aos autos, seja com a inicial, seja no decorrer do processo - a exemplo dos relatórios médicos, atestado e exames de fls. 12/18, bem como da perícia judicial de fls. 119/120, restou demonstrado que o autor sofreu lesões oriundas do acidente de trânsito ocorrido em 22/09/2019 (fls. 10/11).

Com efeito, a questão posta a julgamento resulta tão somente em analisar o grau da incapacidade física sofrida pelo segurado para, em seguida, fixar o valor da indenização devida.



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

O requerente foi submetida à avaliação pelo perito judicial que **concluiu pelo nexo de causalidade entre o acidente e as lesões descritas** (fl. 119 – item "I"), que resultou em dano anatômico e/ou funcional definitivo (item "IV") com lesão parcial incompleta do membro superior esquerdo, com repercussão residual (10%), vide fl. 120 – item "VI".

Frise-se que a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima, conforme orientação já pacificada do Superior Tribunal de Justiça. E, o valor máximo indenizável previsto na legislação especial é devido, apenas, nos casos de acidente de trânsito com vítima fatal ou, então, na hipótese da vítima apresentar invalidez permanente e total.

A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 474, do C. Superior Tribunal de Justiça: “*A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez*”.

Segundo a legislação vigente, a importância máxima segurada corresponde a R\$ 13.500,00, valor pleiteado pelo autor.

Observe-se que o acidente ocorreu sob a égide Lei 6.194 de 1974 com alterações decorrentes das leis nº 11.482 de 2007 e nº 11.945 de 2009, que assim dispõe:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

invalidez permanente como total ou parcial, **subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta**, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, **50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão**, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o **percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais**. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

Assim, considerando a conclusão pericial, bem como o disposto na Lei nº 11.945/09, tem-se como devido o valor relativo à 10% do percentual indenizável previsto para "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos braços ou de uma das mãos", o que equivale a R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A a pagar ao demandante o valor de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, referente a indenização do seguro DPVAT, com correção monetária com base do IPCAE, contada do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% a partir da citação, conforme orienta a Súmula 426 do STJ.

Face à sucumbência reciproca, cada parte arcará com custas e despesas processuais que deu causa, com exigibilidade suspensa para o autor em razão do benefício da justiça gratuita pleiteado na inicial e que ora defiro, uma vez presentes os requisitos para tanto.

No tocante aos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §14º do CPC, que veda a compensação nessa hipótese, arcará a parte ré com os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora que, nos termos do art. 85, §2º do



Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do São Sebastião
Trav. Sete de Setembro, Centro - CEP 57275-000, Fone: 99329-2274, São Sebastião-AL - E-mail:
saosebastiao@tjal.jus.br

CPC, arbitro em 20% do valor da condenação, corrigidos desta data e com juros de mora de 1% ao mês a contar do transito em julgado da sentença. Por sua vez, à autora incumbe o pagamento de honorários advocatícios ao causídico da ré que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e a condenação, observando se o art. 98, §3º do CPC, conquanto que beneficiária da Justiça Gratuita.

Verifico que os honorários periciais foram disponibilizados ao *expert*, conforme fls. 95/96, não restando pendências nesse ponto.

Havendo apelação, independentemente de novo despacho, intime-se a parte adversa para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010 §1º do CPC). Em seguida, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos a instância superior, dispensada nova conclusão.

Não sendo interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Sebastião, 25 de março de 2022.

Lígia Mont'Alverne Jucá Seabra
Juíza de Direito